



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 621-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR  
EB: 64689.007514/2021-10**

**URGENTÍSSIMO**

**Brasília, DF, 29 de outubro de 2021.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** incidência de contribuição para a Pensão Militar na reparação econômica de anistiados políticos militares e respectivos pensionistas

1. Versa o presente expediente acerca da possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização instituída a anistiados políticos com base na Lei nº 10.529/2002 (ou sobre o valor transferido aos seus dependentes ante o seu falecimento).

2. Inicialmente, cabe destacar que o cerne da questão recai especificamente quanto à contribuição para a pensão militar por parte dos pensionistas cujos instituidores foram considerados anistiados políticos, não havendo controvérsia no que tange à isenção da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física na reparação econômica dos anistiados políticos militares e respectivos pensionistas.

3. Vale ressaltar que esta Secretaria ao analisar o tema abordou o aspecto previdenciário dos descontos relativos à pensão militar, concluindo, outrora, que tal contribuição não tem natureza previdenciária.

4. Ainda sob a ótica acima citada, percebe-se que a Lei nº 13.954/2019 disciplinou a referida contribuição nos seguintes termos:

"Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o **caput** deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:

...

III – pensionistas”.

5. Note-se que a legislação do tema não faz distinção quanto ao instituidor da pensão militar, nem quanto aos seus beneficiários, no que se refere à condição de militar ou anistiado político, somente quanto aos ex-combatentes:

“Art. 24. O pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem tenha sido concedida nos termos do [Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946](#), ou do [Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946](#), ou da [Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955](#), ou do [art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960](#), ou do [art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963](#), ou da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](#), ou da [Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978](#), ou da [Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985](#), ou da [Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990](#), contribuirá com a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o **caput** deste artigo será de:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.”

6. Entretanto, no entendimento do Ministério da Defesa, expresso no Parecer nº 00023/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, "os anistiados não passaram a contribuir para a pensão militar, permanecendo válido e vigente o entendimento expresso no Parecer nº 64/CONJUR-MD-2007, tornado vinculante em virtude de aprovação do Ministro de Estado da Defesa por meio do Despacho Decisório nº 05/MD, de 25 de novembro de 2008" (NUP 60582.000006/2020-67).

7. Imperioso destacar que no momento da edição do referido parecer não havia previsão de contribuição para pensão militar por parte de pensionistas, sendo, desta forma, a norma de regência do tema posterior a tal opinativo.

8. Todavia, conforme informado no DIEx nº 1131-A2.3/A2/GabCmtEx – CIRCULAR, de 8 de dezembro de 2020, o entendimento expresso no Parecer nº 64/CONJUR-MD-2007 permanece válido e vigente, vinculando, assim, a Administração Castrense.

9. Ante ao exposto, uma vez que tal entendimento é o atualmente aplicado pela PGFN, mesmo com as inovações da Lei nº 13.954, de 2019, compete a esta Secretaria seguir o preconizado no Parecer nº 64/CONJUR-MD-2007, aprovado pelo Despacho Decisório nº

05/MD, de 25 de novembro de 2008, o qual entende que os anistiados políticos, e atualmente também seus pensionistas, não devem contribuir para a pensão militar.

10. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a essa Chefia para conhecimento e, com a urgência que o caso requer, ampla difusão às unidades gestoras apoiadas.

**Gen Bda OTHILIO FRAGA NETO**

Rsp p/ Expdt do Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.  
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**